



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 132/2019

OBJETO: INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NA OPERAÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA CONCEDIDA À RUMO MALHA OESTE S.A. – RMO, FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO E PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO Nº 71/2013

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.226358/2014-10 e 50501.295825/2018-67

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: PARECER Nº 01848/2018/PF-ANTT/PGF/AGU. NOTA Nº 600/2018/PF-ANTT/PGF/AGU. DESPACHO DE APROVAÇÃO PARCIAL Nº 00199/2018/PF-ANTT/PGF/AGU. NOTA Nº 00642/2018/PF-ANTT/PGF/AGU. DESPACHO Nº 20497/2018/PF-ANTT/PGF/AGU. NOTA Nº 00012/2019/PF-ANTT/PGF/AGU. NOTA Nº 00031/2019/PF-ANTT/PGF/AGU.

PROPOSIÇÃO DWE: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de detalhamento do inadimplemento contratual e fixação de prazo para correção dos descumprimentos relativos à malha ferroviária concedida à Rumo Malha Oeste S.A. – RMO, encaminhados pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER, nos termos do Relatório nº 03/2019/SUFER/ANTT.

2. DOS FATOS

Conforme presente no Relatório à Diretoria, a SUFER instaurou o Processo Administrativo ANTT nº 50500.158166/2017-16, que teve por objetivo investigar eventuais infrações ao Contrato de Concessão celebrado com a União em 03/06/1996 e à Lei nº 8.987/95.

De posse das informações relativas à processos judiciais em desfavor da União, à situação das metas de produção e acidentes, reclamações de usuários, à situação dos trechos de que trata a Deliberação ANTT nº 124/2011, eventuais débitos relativos ao pagamento de parcelas de concessão e arrendamento e quanto ao estado de conservação da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Oeste S.A, bem como informações às gerências quanto ao andamento dos respectivos processos administrativos abertos em desfavor da concessionária, a SUFER, mediante Nota Técnica nº 15/2017/SUFER/ANTT, de 31/07/2017, concluiu pela *"omissão da Rumo Malha Oeste S/A quanto ao cumprimento de suas obrigações legais, regulamentares e contratuais ao constatar o cometimento contumaz de graves infrações administrativas por parte da mesma."*

Nos autos do processo nº 50500.158166/2017-16, a Procuradoria Federal junto à ANTT concluiu por recomendar que a Diretoria notificasse a Concessionária dos vários descumprimentos contratuais que sobre ela recaem, dando-lhe prazo para sua correção, em cumprimento ao § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995, alertando-a para que, não os corrigindo, será instaurado procedimento para aplicação da penalidade prevista na alínea c e § 2º da Cláusula Décima-Quinta do Contrato de Concessão.

Nesse sentido, em 25/06/2018, a SUFER instaurou o processo administrativo 50501.295825/2018-67 com vistas a detalhar os inadimplementos incorridos pela Rumo Malha Oeste, assim como fixar-lhes prazos para correção.

Paralelamente, corria em separado, nos autos do processo nº 50500.226358/2014-10, o acompanhamento dos trechos da Deliberação nº 124 de 06/07/2011 no que tange à Rumo Malha Oeste S.A – RMO S.A. e da Deliberação nº 71 de 11/04/2013.

No presente processo, a área técnica se pronunciou nos termos da Nota Técnica nº 122/GPFR/SUFER/2018, recomendando a revogação da Deliberação nº 071/2013, o encerramento do acompanhamento das obras e o arquivamento do processo nº 50500.226358/2014-10. No entanto, a Procuradoria Federal, mediante Parecer nº 01848/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 130 a 133, retificado pelas NOTAS nº 00578/2018/PF-ANTT/PGF/AGU e nº 600/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, e DESPACHO DE APROVAÇÃO PARCIAL n. 00199/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, entendeu pela possibilidade da revogação da Deliberação nº 71 de 11/04/2013, desde que a minuta do ato revogador determinasse novas obrigações e novos prazos. Após manifestação, o processo 50500.226358/2014-10 foi apensando aos autos 50501.295825/2018-67, cujas providências requeridas pelo mesmo passaram a integrar nessa nova proposição.

Ato contínuo, a SUFER elaborou o Relatório à Diretoria nº 107/2018/SUFER/ANTT propondo o estabelecimento de prazos para execução das medidas corretivas, mediante prévia apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT e quanto a plausibilidade de se estabelecer prazos para o pagamento de multas decorrentes de PAS que apresentam processos judiciais em tramitação.

Mediante a Nota nº 00031/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, a PF-ANTT manifestou:

“...caso não exista qualquer determinação judicial no sentido de se suspender a exigibilidade, mas apenas impedimento para a inscrição do devedor no CADIN, não se pode inscrever no CADIN, mas a cobrança deve ter regular prosseguimento. Caso a multa não seja paga no prazo estabelecido, a SUFER deve encaminhar o processo administrativo devidamente instruído diretamente a esta Procuradoria, para a análise e inscrição da Dívida Ativa, conforme previsto no art. 5º do Decreto nº 9.194, de 07 de novembro de 2017.”

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A SUFER, em decisão exarada nos autos do processo que tratou do Procedimento de Averiguações Preliminares – PAP (processo nº 50500.158166/2017-16), concluiu que a “*Rumo Malha Oeste S.A. descumpriu diversas obrigações previstas no contrato de concessão, situação essa que, em tese, configura prática de infrações administrativas, nos termos do contrato de concessão firmado com a União e da Lei nº 8.987/95.*”

Tem-se que tais descumprimentos, na extensão apurada por aquele PAP, e sem prejuízo das demais hipóteses previstas na Lei nº 8.987/1995, aconselham a invocação do art. 38 da Lei Geral das Concessões e Permissões, uma vez que os mesmos podem, mantida a “continuidade delitativa”, converter-se em inexecução parcial do contrato

Segundo o art. 38 da Lei nº 8987/1995, em seus §§ 2º e 3º, a declaração de caducidade fica condicionada à verificação prévia da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa. Esse processo, por sua vez, não será instaurado antes que sejam comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais por ela incorridos, dando-lhe prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Detalhamento dos descumprimentos

Os descumprimentos incorridos pela concessionária foram, inicialmente, caracterizados no âmbito do processo nº 50500.158166/2017-16 (Procedimento de Averiguações preliminares) para apuração de indício de eventual cometimento pela concessionária América Latina Logística Malha Oeste S/A de infrações previstas em contrato de concessão, consubstanciados nos processos administrativos simplificados elencados no Quadro I a seguir:

Quadro I. Processos Administrativos em desfavor da RMO.

Processo nº	Área Técnica	Tipificação	Trecho/Local	Penalidade
50500.166893/2015-87	GEAFI	Art. 3º da Resolução nº 3.847/2012	-	Advertência
50500.162440/2015-81	GEAFI	I do Art. 1º da Resolução nº 2.495/2007	-	Advertência
50500.162442/2015-71	GEAFI	Inciso II do Art. 1º da Resolução nº 2.495/2007	-	Advertência
50500.110304/2015-14	GEAFI	§ 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão assinado em 27/06/1991	-	Multa
50500.110301/2015-72	GEAFI	§ 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão assinado em 27/06/1991	Malha Oeste	Multa
50515.036579/2014-21	GECOF	• C.C. - Cláusula Nona, Parágrafo 9.1, inciso IX • C.C. - Cláusula Nona, Parágrafo 9.1, inciso XIV • RTF - Art. 4º, Inciso I	Três Lagoas - Indubrasil	Multa
50515.011220/2015-21	GECOF	RTF - Art. 4º, Inciso I	Perímetro urbano de Mirandópolis	Multa
50515.010943/2014-22	GECOF	C.C. - Cláusula Nona, Parágrafo 9.1, inciso XIV	Indubrasil - Corumbá	Multa
50515.037677/2016-47	GECOF	RTF - Art. 4º, Inciso I	Indubrasil - Ponta Porã	Multa
50515.067632/2015-16	GECOF	RTF - Art. 54º, Inciso IV	Mairinque - Bauru	Multa
50515.041229/2015-67	GECOF	RTF - Art. 4º, Inciso I	Bauru - Três Lagoas	Multa

Além dos processos elencados no Quadro I acima, a SUFER incluiu o descumprimento de recuperação do trecho Indubrasil – Ponta Porã, até então compreendida na Deliberação nº 71/2013. A caracterização do referido descumprimento ocorreu no processo 50500.226358/2014-10, conforme já citado acima.

Para melhor compreensão, os inadimplementos e as proposições acerca das medidas corretivas e respectivos prazos de execução, a SUFER os dividiu de acordo com sua natureza financeira, operacional, e relacionados ao trecho Indubrasil – Ponta Porã, que reproduzimos a seguir:

29. O Quadro II apresenta o detalhamento das medidas corretivas e os respectivos prazos relacionados aos descumprimentos de natureza financeira.

Quadro II. Detalhamento dos descumprimentos de natureza financeira.

Processo	Descumprimento	Medida Corretiva	Prazo
50500.166893/2015-87	Art. 3º da Resolução nº 3.847/2012	Efetuar as devidas correções nos balancetes e nas Demonstrações Contábeis de 2014, os quais deverão ser retransmitidos pelo sistema SIREF.	30 dias
50500.162440/2015-81	I do Art. 1º da Resolução nº 2.495/2007	Efetuar a transmissão do Relatório Auxiliar de Investimentos referente ao ano de 2014 e o Relatório de Receitas Extraordinárias do 1º trimestre de 2015 pelo sistema SIREF.	30 dias
50500.162442/2015-71	Inciso II do Art. 1º da Resolução nº 2.495/2007	Efetuar a transmissão do Relatório de Administração referente ao ano de 2014 pelo sistema SIREF.	30 dias
50500.110304/2015-14	§ 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão assinado em 27/06/1991	Efetuar os repasses sobre receitas alternativas advindas do Contrato de Locação nº 021/97.	60 dias
50500.110301/2015-72	§ 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão assinado em 27/06/1991	Efetuar os repasses sobre receitas alternativas advindas do Contrato de Permissão de Uso firmado entre a ALLMO e a Embratel.	60 dias

30. O Quadro III apresenta o detalhamento das medidas corretivas e os respectivos prazos relacionados aos descumprimentos de natureza operacional.

Quadro III. Detalhamento das medidas corretivas e os prazos dos descumprimentos de natureza operacional.

NTAI	Processo nº	Trecho/Local	Infração	Medida Corretiva	Prazo
NI 085/URSP 2014	50515.036579/2014-21	Três Lagoas - Indubrasil	A Concessionária deixou de "cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia", mais especificamente, incorreu no descumprimento da Resolução ANTT nº 1.431/2006.	Comunicar os acidentes ocorridos, conforme dispõe o Processo em epígrafe, em conformidade com as exigências, parâmetros e critérios da Resolução ANTT nº 1.431/2006.	1 mês
AI 089/URSP 2015	50515.011220/2015-21	Perímetro urbano de Mirandópolis	A Concessionária deixou de cumprir medidas de segurança e regularidade do tráfego exigidas por esta ANTT.	Enviar um Plano de Ataque de Obras, contendo o escopo das obras a serem realizadas, assim como cronograma de execução. Reestabelecer as condições de segurança e regularidade de tráfego do trecho em questão, observadas a natureza e tipificação das deficiências apontadas pela fiscalização por ocasião do ofício nº 324/2014/COFERSP/SUPER (fls. 04-08).	1 mês 4 meses
NI 056/URSP 2014	50515.010943/2014-22	Indubrasil - Corumbá	Não zelar pela integridade dos bens vinculados à Concessão conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à Concedente ou a nova Concessionária.	Enviar um Plano de Ataque de Obras, contendo o escopo das obras a serem realizadas, assim como cronograma de execução. Realizar todas as medidas e intervenções necessárias à correta manutenção e conservação da integridade dos bens vinculados à concessão, conforme as normas técnicas pertinentes, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, observadas a natureza e tipificação das deficiências apontadas pela fiscalização por ocasião dos seguintes ofícios: • Ofício nº 132/2013/COFERSP/SUPER (fls. 09-14) • Ofício nº 134/2013/COFERSP/SUPER (fls. 16-17) • Ofício nº 151/2013/COFERSP/SUPER (fls. 18-20) • Ofício nº 181/2013/COFERSP/SUPER (fls. 33-38)	1 mês 4 meses
NI 156/URSP 2015	50515.067632/2015-16	Mairinque - Bauru	Não adotar as medidas de natureza técnica, administrativa de segurança e/ou educativa destinadas a prevenir acidentes.	Enviar um Plano de Ataque de Obras, contendo o escopo das obras a serem realizadas, assim como cronograma de execução. Realizar todas as medidas e intervenções necessárias à prevenção de acidentes, observadas a natureza e tipificação das deficiências apontadas pela fiscalização por ocasião dos Ofícios nº 136/2013/COFERSP/SUPER (fls. 28-41), nº 185/2013/COFERSP/SUPER (fls. 42-47) e nº 237/2014/COFERSP/SUPER (fls. 48-78)	1 mês 5 meses
NI 083/URSP 2014 e NI 084/URSP 2014	50515.036579/2014-21	Três Lagoas - Indubrasil	Não zelar pela integridade dos bens vinculados à Concessão conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à Concedente ou a nova Concessionária. E A Concessionária deixou de cumprir medidas de segurança e regularidade do tráfego exigidas por esta ANTT.	Enviar um Plano de Ataque de Obras, contendo o escopo das obras a serem realizadas, assim como cronograma de execução. Realizar todas as medidas e intervenções necessárias à correta manutenção e conservação da integridade dos bens vinculados à concessão, assim como ao restabelecimento das condições de segurança e regularidade do tráfego do trecho em questão, conforme as normas técnicas pertinentes, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, observadas a natureza e tipificação das deficiências apontadas pela fiscalização por ocasião da Nota Técnica nº 28/2014/COFERSP/VIÓRIA (fls. 2-12).	1 mês 8 meses
NI 139/URSP 2015	50515.041229/2015-67	Bauu - Três Lagoas	A Concessionária deixou de cumprir medidas de segurança e regularidade do tráfego exigidas por esta ANTT.	Enviar um Plano de Ataque de Obras, contendo o escopo das obras a serem realizadas, assim como cronograma de execução. Reestabelecer as condições de segurança e regularidade de tráfego do trecho em questão, observadas a natureza e tipificação das deficiências apontadas pela fiscalização por ocasião do ofício nº 385/2014/COFERSP/SUPER (fls. 53-101).	1 mês 8 meses

31. O Quadro IV apresenta o detalhamento das medidas corretivas e os respectivos prazos referentes aos descumprimentos relacionados ao trecho Indubrasil - Ponta Porã.

Quadro IV. Detalhamento das medidas corretivas e os prazos dos descumprimentos relacionados ao trecho Indubrasil - Ponta Porã.

Processo nº	Trecho/Local	Infração	Medida Corretiva	Prazo
50500.074972/2011-39 E 50515.037677/2016-47	Indubrasil - Ponta Porã	A Concessionária deixou de "cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia", mais especificamente, incorreu no descumprimento da obrigação constante da Deliberação ANTT nº 71/2013. E A Concessionária deixou de cumprir medidas de segurança e regularidade do tráfego exigidas por esta ANTT.	Enviar um Plano de Ataque de Obras, contendo o escopo das obras a serem realizadas, assim como cronograma de execução. Realizar todas as intervenções necessárias à capacitação da via de acordo com as premissas estipuladas no âmbito do processo nº 50500.074972/2011-39: "recuperação do trecho de forma a adequá-lo para trem tipo dupla de G22UB com 15 vagões (1200TB), frequência de 0,5 por trem/dia e VMA de 30 km/h"	1 mês 12 meses

A área técnica informou que o estabelecimento de prazos para a correção dos inadimplementos verificados se dá em estrita obediência ao disposto no art. 38, §3º da Lei nº 8.987/1995 e de forma alguma pode ser compreendido como aditivo contratual. Buscou-se definir

como medidas corretivas intervenções que tivessem o condão de cessar as condutas infratoras, assim como sanear qualquer dano ou prejuízo causado à correta prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas.

Esclarece, ainda, que os descumprimentos de natureza operacional, os prazos estipulados para os serviços de manutenção e conservação da ferrovia e de suas instalações acessórias não compreendem os prazos necessários às medidas a cargo de terceiros, sendo de exclusiva responsabilidade da RMO S.A. adotar tais providências.

Quanto aos descumprimentos relacionados ao trecho Indubrasil – Ponta Porã, além das medidas corretivas já elencadas, nos termos do DESPACHO DE APROVAÇÃO PARCIAL n. 00199/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, entendeu-se pela possibilidade da revogação da Deliberação n° 71 de 11/04/2013, desde que a minuta do ato revogador determinasse novas obrigações e novos prazos.

Assim, o estabelecimento de prazos para execução das medidas corretivas ora elencadas foi apreciado pela Procuradoria Federal Junto à ANTT, que nos termos do PARECER n° 1950/2017/PF-ANTT/PGF/AGU manifestou:

27. Assim, diante dos graves apontamentos feitos pela SUFER, outra não pode ser a nossa conclusão além de recomendar que a Diretoria delibere por notificar a Concessionária Rumo Malha Oeste S.A dos vários descumprimentos contratuais que sobre ela recaem, dando-lhe prazo para sua correção, em cumprimento ao § 3º do art. 38 da Lei n° 8.987, de 1995, alertando-a para que, não os corrigindo, será instaurado procedimento para aplicação da penalidade prevista na alínea c e § 2º da Cláusula Décima-Quinta do Contrato de Concessão, sem prejuízo das demais cominações previstas e do prosseguimento dos respectivos procedimentos sancionatórios já instaurados.

Da Exigibilidade das multas

No que tange o pagamento das multas relacionadas às infrações caracterizadas, o Quadro V apresenta as multas pendentes de pagamento e o Quadro VI a existência de ações judiciais em trâmite:

Quadro V. Processos administrativos com multas pendentes de pagamento (ref nov/2018)

Nº AI /NI	Processo Nº	Ação Judicial Nº	Pagamento da Multa
NI 085/URSP/2014	50515.036579/2014-21	5017234-36.2018.4.03.6182	Pendente
NI 189/URSP/2016	50515.037677/2016-47	5010982-69.2018.4.03.6100	Pendente
NI 156/URSP/2015	50515.067632/2015-16	Não Consta	Pendente
NI 083/URSP/2014	50515.036579/2014-21	5017234-36.2018.4.03.6182	Pendente
NI 084/URSP/2014	50515.036579/2014-21	5017234-36.2018.4.03.6182	Pendente
AI 099/URSP/2015	50515.011220/2015-21	5017234-36.2018.4.03.6182	Pendente
NI 056/URSP/2014	50515.010943/2014-22	44820-02.2015.4.01.3400	Pendente

Quadro VI. Ações judiciais em trâmite com relação às infrações caracterizadas (ref nov/2018)

Processo Administrativo	Ações judiciais	Status
50515.036579/2014-21	Ação Cautelar nº 5017234-36.2018.4.03.6182	Consta que foi ajuizada pela RMO a Ação Cautelar nº 5017234-36.2018.4.03.6182, tendo sido deferida tutela antecipada para que os débitos referentes ao PAS em questão não sejam óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa e também não sejam passíveis de inscrição em cadastros negativos, conforme informado no Memorando nº 00085/2018/NCOB/SAP1/PRF3R/PGF/AGU, encaminhado à SUFER por meio do Memorando n. 05061/2018/PF-ANTT/PGF/AGU.
50515.037677/2016-47	Ação Ordinária (amulatória) nº 5010982-69.2018.4.03.6100	Conforme documentos acostados ao PAS, a Concessionária ajuizou a Ação Ordinária (amulatória) nº 5010982-69.2018.4.03.6100, tendo sido deferida antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada, conforme Parecer de Força Executória encaminhado por meio do Memorando n. 01566/2018/PF-ANTT/PGF/AGU.
50515.067632/2015-16	NA	Até o momento, não consta, nos autos do processo administrativo ou nas planilhas de controle da GECOF, informação acerca de eventual ação ajuizada pela Concessionária em face desse PAS.
50515.011220/2015-21	Ação Cautelar nº 5017234-36.2018.4.03.6182	Consta que foi ajuizada pela RMO a Ação Cautelar nº 5017234-36.2018.4.03.6182, tendo sido deferida tutela antecipada para que os débitos referentes ao PAS em questão não sejam óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa e também não sejam passíveis de inscrição em cadastros negativos, conforme informado no Memorando nº 00085/2018/NCOB/SAP1/PRF3R/PGF/AGU, encaminhado à SUFER por meio do Memorando n. 05061/2018/PF-ANTT/PGF/AGU.
50515.010943/2014-22	Ação Ordinária (amulatória) nº 44820-02.2015.4.01.3400	Consta nos autos do PAS que a RMO ajuizou a Ação Ordinária (amulatória) nº 44820-02.2015.4.01.3400, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito em questão, conforme informado no Despacho nº 14888/2015/PF-ANTT/PGF/AGU.

Instada a manifestar quanto à plausibilidade de se estabelecer prazos para o pagamento de multas decorrentes de PAS apresentam processos judiciais em tramitação, a Procuradoria Federal entendeu que "...não é possível a exigência do pagamento de multas que possuem decisão judicial que suspende sua exigibilidade, bem como não é possível a inscrição do devedor no CADIN, sendo possível apenas a inscrição na Dívida Ativa, conforme previsto no Art. 5º do Decreto n° 9.194, de 7 de novembro de 2017, no caso de não pagamento do prazo a ser estabelecido."

Diante da manifestação, a SUFER manifestou que mesmo se tratando de processos não discutidos judicialmente, é preciso considerar que a imposição de prazo pode gerar questionamento da parte, assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a SUFER não estabeleceu prazos para o pagamento de multas decorrentes de PAS, cuja cobrança obedecerá ao regular processamento, sem

prejuízos à ANTT de tratativas junto à PF-ANTT, que acompanha a tramitação dos processos judiciais.

Nesse sentido, a SUFER propõe que os prazos para conclusão das medidas corretivas serão acompanhados de acordo com as seguintes premissas:

- a) Os prazos deverão ser contados a partir da data de publicação do instrumento que os estabelecer.
- b) O acompanhamento dos prazos se dará nos termos definidos pela SUFER a serem oportunamente comunicados à concessionária após o estabelecimento do ato administrativo a ser exarado pela Diretoria Colegiada da ANTT.
- c) Comprovada a execução de todas as obrigações nos prazos e na forma a ser estabelecida pela Diretoria da ANTT, a Agência atestará o cumprimento das mesmas, providenciando, de ofício, o arquivamento do presente processo.
- d) Comprovado o não cumprimento pela RMO S.A. de qualquer das obrigações a serem estabelecidas pela Diretoria da ANTT, bem como a continuidade, a ampliação ou a ocorrência de novos atrasos, a ANTT adotará as providências necessárias à instauração do processo administrativo para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, observados o Contrato de Concessão e o art. 38, §2º da Lei nº 8.987/1995.
- e) Para todos os casos, a concessionária deverá apresentar, dentro do prazo estabelecido para as correções, documentação comprobatória de execução da medida saneadora estabelecida.
- f) A apresentação da documentação a que se refere o inciso anterior não restringe a prerrogativa desta ANTT de realizar as diligências que julgar necessárias à efetiva comprovação do saneamento dos inadimplementos.

Diante do apresentado nos autos, considerando a conclusão exarada no procedimento de averiguações preliminares, o Despacho nº 20497/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, por meio do qual a PF-ANTT registra que *“a proposta em tela está adequada com o procedimento indicado no Parecer 1950/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, a SUFER, após atendimento das recomendações da PF-ANTT, encaminha o Relatório à Diretoria com as propostas de medidas corretivas e seus respectivos prazos de execução, relacionados a inadimplementos incorridos pela Concessionária Rumo Malha Oeste S.A., com fundamento no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987/95.*

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por:

- a) FIXAR PRAZO para correção das inexecuções contratuais relativos à malha ferroviária concedida à Rumo Malha Oeste S.A. – RMO, com fundamento no § 3º do art. 38 da Lei nº 8987/1995, conforme detalhamento realizado pela área técnica, nos termos da minuta de Deliberação; e
- b) REVOGAR a Deliberação nº 71, de 11 de abril de 2013.

Brasília, 25 de abril de 2019.

WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

LEVINA A MACHADO SILVA
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 25/04/2019, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 25/04/2019, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0180658 e o código CRC 42566CD3.

Referência: Processo nº 50500.226358/2014-10

SEI nº 0180658

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br